



## **PARECER CONCLUSIVO**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a estas Comissões reunidas a análise de **Projeto de Lei Complementar nº 10/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Marataízes/ES, em **16/06/2021**, que visa instituir o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de condenações judiciais.

A proposição foi lida em Plenário, em 22 de junho de 2021, e veio instruída com parecer jurídico, nos termos da Art. 95 do Regimento Interno, opinando pela seu Legalidade e Constitucionalidade.

Ato contínuo as Comissões encaminharam Ofício com questionamentos acerca da proposição para o Poder Executivo, o qual informou que a medida visa adequar o limite de pagamento de RPV à realidade financeira, em razão da crise grave crise fiscal, decretada a partir do DECRETO 778, de 1º de julho de 2021; Alterando o valor representativo de R\$ 33.060,00 (trinta três mil, e sessenta reais) para R\$ 8.057,44 (oito mil e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); Considerando que o valor pretendido pelo Município seria 50% do valor para pagamento do RPV pelo Estado do Espírito Santo.

É o que cumpre relatar.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, identifico que a matéria contida na proposição integra a esfera de competência Municipal, que lhe autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **Art. 30** da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

O Art. 100<sup>1</sup> da Constituição Federal prevê que cada Poder Público poderá fixar por lei própria, de acordo com sua capacidade financeira o valor limite para fins de requisição direta, as chamadas obrigações de pequeno valor, as quais, estão regulamentadas no Código de Normas do Poder Judiciário.

#### CAPÍTULO IV **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)**

Art. 636. Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:

III – trinta (30) salários-mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim, cumpre afirmar que, em verdade, o Município não pretende alterar/reduzir o valor do RPV, mas, sim, dentro de sua competência legislativa, instituir o valor que entende adequado para o pagamento de obrigações originadas em decorrência de condenações judiciais, de acordo com sua autonomia legiferante.

No que tange à iniciativa, temos que a proposição está em consonância com a redação do **Art. 106** da Lei Orgânica Municipal, que prescreve a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria, cabendo à **CÂMARA MUNICIPAL** a sua apreciação.

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

**II** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

**V** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

<sup>1</sup> CRFB/88 - Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, **por leis próprias**, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

Quanto ao rito para a tramitação da matéria, verifico que foi perfeitamente identificada como **Lei Complementar**, atendendo ao disposto **do Parágrafo único do Art. 88** da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos** dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

i

No mérito, entendemos que o PROJETO possui extrema relevância, na medida que estabelece as regras para pagamento de RPV, de acordo com a realidade financeira do Município de Marataízes/ES, não sendo viável ficar adstrito as regras gerais do Código de Normas estabelecido pelo Poder Judiciário.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, somos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, a qual, deverá seguir para discussão e votação em Plenário, dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do **inciso IX**, do **parágrafo único do Art. 88 da Lei Orgânica**.

É o nosso parecer.

**André Luiz Silva Teixeira**  
Relator

### III- VOTOS DAS COMISSÕES REUNIDAS

**Rogério Viana Alves**, acompanha o voto do Relator.

**Isaque Gomes Serafim**, acompanha o voto do Relator.

**Willian de Souza Duarte**, acompanha o voto do Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARATAÍZES**

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113  
Centro – Marataízes/ES  
CEP. 29345-000  
Fone: +55 28 3532-3413  
e-mail: [ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br](mailto:ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br)

#### IV- DECISÃO

Ante do exposto, em sessão, as Comissões reunidas opinam pela constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa e, no mérito, sugere a aprovação da proposição, a qual deve seguir sua regular tramitação, nos termos do voto do Relator-Presidente da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIO VIANA ALVES**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e  
Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e  
Tomadas de Contas.

**ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e  
Tomadas de Contas e Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e  
Redação Final

**ISAQUÊ GOMES SERAFIM**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,  
Serviço Público e Redação Final

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças,  
Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.